



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13710.002477/2003-16
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1102-000.895 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria CSLL - Estimativas
Recorrente ABS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

CSLL. ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 82.

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas - Súmula CARF nº 82.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo de Assis Guerra, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34 a 42, decorrente de auditoria nas DCTFs do 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, para cobrar estimativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por irregularidades nos créditos vinculados, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.009.187,51, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 3 a 17), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 391 a 392):

- Que “todos os valores que estão sendo exigidos foram declarados em DCTF como estando com sua exigibilidade suspensa por força do mandado de segurança nº 98.0008746-0”;
- Que “não pode prevalecer o auto de infração lavrado uma vez que encerrado o período de apuração anual da contribuição social sobre o lucro, e ultrapassada a data para entrega da DIPJ, é nula a autuação que toma por base valores relativos aos recolhimentos mensais”;
- Que “muito embora estivesse suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido por meio do presente auto de infração, quando do encerramento do ano-base de 1998, a Impugnante acabou por efetuar o pagamento integral da CSL devida neste ano, conforme comprovado pela documentação ora apresentada”;
- Que “os valores relativos aos meses de competência de março a julho/98 já estariam extintos em razão da decadência que se operou, posto que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, restando, assim, impedida a Fazenda Nacional de efetuar o seu lançamento, por força do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional”;
- Que “a exigência de multa de ofício de 75% viola o comando legal do artigo 63 da Lei nº 9.430/96”;
- Que “os juros moratórios, se devidos fossem, jamais poderiam ser cobrados na dimensão consignada pelo auto de infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto”.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou improcedente o lançamento, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 390 a 393):

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA. DCTF. LANÇAMENTO DE ESTIMATIVA

Após o encerramento do exercício, não é cabível o lançamento da estimativa, somente do imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) após o encerramento do exercício, não é cabível o lançamento de estimativa, mas tão somente do tributo devido com base no lucro real apurado no período, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, contados estes do vencimento da quota única da exação;

b) o regime de estimativa se constitui em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base imponible;

c) com a edição de Lei 9.430/1996 (art. 44, IV), para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, deve ser aplicada isoladamente a multa de ofício no caso de procedimento de ofício que constata a falta ou insuficiência de pagamento do imposto ou contribuição apurado com base na estimativa mensal.;

d) após o encerramento do exercício, diante de falta de recolhimento mensal por estimativa, somente seria cabível o lançamento de multa isolada e do imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto de acordo com o previsto no art. 16 da IN 93, de 1997.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Pela decisão ter exonerado valor superior ao limite de alçada, definido pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, o Presidente da Turma de Julgamento da DRJ recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Cientificado do acórdão em 18 de abril de 2013 (fl. 464), o contribuinte não se manifestou.

DEMAIS DOCUMENTOS

Nas fls. 399 a 461, consta a informação de que a ação judicial utilizada para suspender a exigibilidade dos débitos nas DCTFs de 1998 transitou em julgado de modo favorável à União.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 467.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O fundamento da decisão recorrida foi a impossibilidade de se lançar estimativas após o encerramento do exercício.

Essa matéria já se encontra pacificada no CARF, com o mesmo entendimento do já decidido, desde a publicação da Súmula CARF nº 82, cujo enunciado está abaixo transcrito:

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Em análise dos acórdãos que motivaram a elaboração desta súmula, verifico que muitos tratam de situação idêntica aos autos: lançamento de estimativas decorrentes de auditoria de DCTF.

Sendo as súmulas do CARF de observância obrigatória por seus membros, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, não há mais necessidade de elaboração do assunto neste voto, devendo-se manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 13710.002477/2003-16
Acórdão n.º **1102-000.895**

S1-C1T2
Fl. 472

CÓPIA